

Acórdão: 14.701/01/3^a
Impugnação: 40.010058848-45
Impugnante: Fama Comércio e Representação Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Hudson Vinícius Monteiro Silva
PTA/AI: 01.000114819-50
Inscrição Estadual: 062.935674.00-70 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Estorno de crédito formalizado em razão de aproveitamento indevido do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, por ato normativo de autoridade competente. A Impugnante não demonstrou ter recolhido o ICMS indevidamente aproveitado, bem como não comprovou o recolhimento do imposto pelo emitente, nos termos do artigo 153, V, do RICMS/91, e artigo 70, inciso V do RICMS/96, portanto, corretas são as exigências fiscais.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – Diversas irregularidades: 1) escrituração a menor do valor do imposto destacado em documentos fiscais no Livro Registro de Saídas; 2) lançamento no LRAICMS de valor do crédito divergente do escriturado no Livro Registro de Entradas; 3) escrituração nos DAPIs de valores de crédito, débito e saldo, divergentes dos escriturados no LRAICMS. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1) Aproveitou indevidamente créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entradas declaradas inidôneas, relacionadas em anexo ao TO, no período de Abril/96 a Janeiro/97;
- 2) Escriturou a menor os valores totais das notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas, no mês de Junho/1996;
- 3) Consignou, em Junho/1996, no Livro Registro de Apuração de ICMS valor de crédito divergente do escriturado no Livro Registro de Entradas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Consignou nos DAPIs – Demonstrativos de Apuração e Informação de ICMS - meses de Junho e Julho de 1996, valores divergentes de crédito, débito e saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração de ICMS – LRAICMS. (O ICMS foi cobrado em PTA não contencioso, no valor de R\$ 12.543,25).

As irregularidades descritas nos Itens 1 a 3 deram origem a recolhimento a menor do ICMS, no período de Abril de 1996 a Março de 1997, apurados mediante recomposição da conta gráfica, no valor de R\$ 22.572,88.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 226/239, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 265/267.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 272/277, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração supracitado foi lavrado para formalizar as exigências de ICMS, MR e MI, por ter sido constatado, pelo Fisco as seguintes irregularidades:

Item 1 do AI - Aproveitou indevidamente créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entradas declaradas inidôneas, relacionadas em anexo ao TO, no período de Abril/96 a Janeiro/97.

No caso dos autos, foram declaradas inidôneas diversas notas fiscais, e conforme informações fornecidas pelo SICAF, temos o nome da empresa emitente, o número do Ato Declaratório, os documentos fiscais atingidos, o motivo e a data da publicação do Ato no “MG”, fls. 208/210.

Da análise das Notas Fiscais Declaradas Inidôneas, período Abril/1996 a Janeiro/1997, verifica-se que efetivamente as notas fiscais recebidas pela Autuada tratam-se de documentos inidôneos.

Os documentos declarados inidôneos, nos termos da Resolução nº 1.926/89, ao serem emitidos, já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Os referidos atos declaratórios de inidoneidade foram publicados no Diário Oficial do Estado, visando tornar pública e oficial uma situação preexistente.

A legislação tributária prevista no art. 153, inciso V, do RICMS/91, e art. 70, inciso V, do RICMS/96, dispõem:

RICMS/91:

"Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

V - a operação ou prestação acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago."

RICMS/96:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Efeitos de 01/08/96 a 03/03/97 - Redação original deste Regulamento:

"V - a operação ou prestação acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;"

Assim, a única hipótese em que poder-se-ia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos.

O artigo 16, da Lei nº 6.763/75, dispõe sobre as obrigações do contribuinte, e dentre elas - inciso X -, a de *"exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o regulamento estabelecer"*. Assim, a alegação da Autuada de que não é legítima a obrigatoriedade de estorno de crédito aproveitado há muito tempo com base em notas fiscais que foram declaradas inidôneas, não procede.

Dessa forma, resta caracterizada nos autos a infração apontada pelo Fisco no Item 1 do AI, estando corretas as exigências fiscais.

Os Itens 2, 3 e 4 do AI, referem-se a apuração/escrituração incorreta do ICMS - Escrituração a menor dos valores totais das notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas, no mês de junho/1996. Lançamento, em Junho/1996, no LRAICMS valor de crédito divergente do escriturado no Livro Registro de Entradas, e escrituração nos DAPIs - meses de Junho e Julho de 1996, de valores de Crédito, Débito e Saldo, divergentes dos escriturados no LRAICMS.

O Fisco demonstra o cometimento das irregularidades às fls. 216. A Impugnante não contesta o trabalho fiscal.

Quanto ao Item 4 do AI - Relativamente aos DAPIs escriturados irregularmente, ressalta-se que o Fisco exigiu apenas a MI prevista no art. 54, inciso IX

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei nº 6763/75 (O ICMS foi cobrado em PTA não contencioso, no valor de R\$ 12.543,25). Irregularidade demonstrada às fls. 215.

Restando devidamente demonstradas nos autos as infrações descritas nos Itens 2 a 4 do AI, reputam-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão, Luiz Fernando Castro Trópia e Antônio César Ribeiro (Revisor).

Sala das Sessões, 22/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

MDCE/BR

CC/MG